

CONCURSO DE INGRESSO, DE PROVAS E TÍTULOS, PARA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

EDITAL N. 02/2007

RECURSO N. 02.2007.0679371-0

Trata-se de recurso interposto por Fabiana Cristina Arthur da Cunha, inscrição n. **0679371**, em face da decisão de fl. 57-58 pela qual a Comissão Examinadora indeferiu **dois títulos** apresentados pela candidata.

O primeiro referente à aprovação no concurso de remoção, porque não ocorreu investidura em cargo público. E o segundo referente à atividade de notarial e de registro, porque não é atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas, conforme determinação do item 2.III do Capítulo VI do Edital n. 02/2007.

Em suas razões recursais a recorrente requer a reconsideração da avaliação do título referente à aprovação no concurso de remoção, porque o edital não condicionou o deferimento de pontos de títulos à investidura a qualquer cargo público, exigindo apenas o previsto no item 2.IV do referido instrumento editalício.

Quanto à atividade de notarial e de registro, a recorrente informa que, após a aprovação no mencionado certame, ela teve sua inscrição na Seção da OAB cancelada porque a atividade enseja a incompatibilidade/impedimento com o exercício da advocacia.

É o sintético relatório.

Razão não assiste à recorrente:

I) Com relação à aprovação no concurso de remoção, o edital que rege o certame determina que a pontuação de títulos referentes à aprovação em concurso público para cargos das carreiras jurídicas. Como informado na decisão que indeferiu o referido título, a aprovação em concurso de remoção não se enquadra nos requisitos do edital porque não há investidura em cargo público, não podendo o concurso de remoção ser pontuado como título. Ademais, no comunicado publicado no dia 24 de setembro de 2009, no item 7, a Comissão Examinadora definiu expressamente que não seria considerado título a aprovação em concurso de remoção. (doc. 1)

II) Quanto ao título referente ao exercício da atividade notarial e de registro, o Edital n. 02/2007, no item 2 do Capítulo VI, lista entre as espécies de títulos o exercício da advocacia. Ainda, de acordo com o instrumento editalício, a forma de comprovação desse título ocorre por meio de “*certidão de inscrição em Seção da OAB e certidões das Secretarias de Juízo em que tenha atuado, ou certidão de inscrição em Seção da OAB e documento idôneo que comprove o exercício das atividades de consultoria, assessoria ou direção jurídicas*”.

A Lei n. 8.906, de 1994 que dispõe sobre Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil determina em seus arts. 1º e 3º que:

Art. 1º. São atividades privativas de advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas”. E, logo, por serem privativas do bacharel em Direito, exigem a comprovada inscrição na OAB.

(...)

Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Em reunião ocorrida no dia 05 de agosto de 2009, a Comissão Examinadora determinou que fosse aceito, para fins de pontuação como exercício da advocacia, a atuação em cargo de “*assessor de Juiz/Desembargador, bem como outros cargos que ensejem o licenciamento da inscrição na OAB, desde que o candidato junte certidão de inscrição em Seção da OAB*”, conforme Comunicado disponibilizado no DJe de 24 de setembro de 2009.

Portanto, para conferir pontuação aos títulos referentes ao exercício da advocacia deve-se levar em conta o item 4 desse Comunicado e o item 2.III do Edital.

Dessa forma, somente será aceito como título referente à espécie “*exercício da advocacia*” se a atividade exercida pelo candidato, primeiro for considerada como consultoria, assessoria ou direção Jurídica e segundo se o candidato juntar certidão de inscrição em Seção da OAB.

No caso em questão, a atividade de notarial e de registro não se trata de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Ademais, a candidata não juntou certidão de inscrição na Seção da OAB no período de exercício da referida atividade.

Pelo exposto, mantenho a decisão da Comissão Examinadora e submeto a decisão ao Egrégio Conselho da Magistratura para deliberação final, conforme alínea b do item 1.2 do Capítulo IX do Edital n. 02/2007.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2010.

Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires
Relatora